



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100006-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADOS: GERSON HENRIQUE DE MELO, JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. **Gerson Henrique de Melo**, Prefeito do Município de Jucati no exercício de 2014, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Concluída a análise, foi emitido o Relatório de Auditoria (doc. 53).

Notificado, o Sr. Gerson Henrique de Melo apresentou defesa (doc. 57), por meio de procurador habilitado. Apenas apresentou a procuração como documento anexo (docs. 56 e 58).

A auditoria apresentou o seguinte quadro de valores e limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado ²⁰	Situação ²¹
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,51%	Cumprimento



Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	64,89%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,32%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	15,09%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 54,55%	Descumprimento
				2º Q. 55,23%	Descumprimento
				3º Q. 54,91%	Descumprimento
Duodécimo	Repasso do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 855.311,14	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 855.311,16	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	6,72%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	15%	Cumprimento



Portanto, o quadro de limites apresenta como irregularidade:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 4.3).

Os pontos relevantes destacados foram os seguintes:

- Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual (subitem 2.1.1);
- O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,82, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,82, resultando em arrecadação bem abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);
- O quociente de execução de despesa foi de 0,79, indicando que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,79, resultando uma despesa realizada bem abaixo da autorizada, o que demonstra que o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);
- A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2);
- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);
- Ausência de instituição de mecanismo para cobrança efetiva da dívida ativa do município (Item 2.2.2);
- Inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Subitem 2.3);
- Ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas (Subitem 2.3);
- Não encaminhamento na prestação de contas do demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recursos, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Subitem 2.3);
- Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2014 e 6º bimestre de 2013 (Subitem 4.1);
- Manutenção de 52,45% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);



- Manutenção do limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal acima do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o exercício de 2014 (Item 4.3);
- Incremento do indicador que mede o fracasso escolar no município em 15,19% no exercício de 2014, fato que manteve o município acima da média dos demais municípios de faixa populacional semelhante (Item 5.1.1);
- As despesas per capita com Saúde do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.2);
- A quantidade de médicos por mil habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se bem abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.2);
- Não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social (Subitem 7.2);
- Incremento do déficit atuarial do município, no exercício de 2014, de 103,63% em relação ao exercício anterior.
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Subitem 8.1);
- Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Subitem 8.2);
- Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);
- Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4);
- Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);
- Não obediência aos prazos para realização das audiências públicas com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Subitem 9.1);
- Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso à Informações (Subitem 9.2.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);
- Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.2).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Inicialmente vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites.

- **Despesa total com pessoal (item 4.3.2 do Relatório)**

A auditoria apontou que a Prefeitura de Jucati desenquadrado-se nos 3 quadrimestres de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os percentuais de comprometimento foram de 54,55% no 1 quadrimestre, 55,23% no segundo e 54,91% no terceiro.

As alegações de defesa consistem nos seguintes fundamentos:



A priori, nesse tema, cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Jucati, diferentemente do afirmado no Relatório de Auditoria, promoveu a execução de medidas para a redução da despesa com pessoal com o fim de se enquadrar no limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com os documentos juntados nesta oportunidade, verifica-se que foram procedidas exonerações de vários servidores ocupantes de cargos em comissão e rescisões de contratações temporárias de trabalho durante nos exercícios de 2013 e 2014, visando dar cumprimento ao estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse cenário de desequilíbrio, deve-se lembrar, também, do aumento obrigatório do salário mínimo, que impõe elevação da despesa total com pessoal. Por outro lado, não se deve esquecer da obrigatoriedade legal de manter equipe de Saúde da Família, composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem, responsável por um determinado número de pessoas de uma determinada área, bem como um número de Agentes Comunitário de Saúde, suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por agente e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, sem que a União Federal transfira os recursos que permitam o pagamento integral das despesas de manutenção dos profissionais que compõem as equipes, gerando, com isto, impacto sobre os recursos próprios e aumento da despesa total com pessoal, obrigando a aplicação de 100% (cem por cento) dos recursos recebidos, além das obrigações

Se tudo isso não bastasse, no caso vertente, deve-se enxergar que a existência de excesso de despesa total com pessoal não pode servir de fundamento para rejeição dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Jucati, visto que, conforme Decretos Estaduais de n.ºs. 39.723, de 16 de agosto de 2013 e 40.380 de 14 de fevereiro de 2014 (Doc. 11 e 12), os Municípios do Agreste Pernambucano, inclusive Jucati, se encontravam, durante os exercícios de 2013 e 2014, por longos períodos, em situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, estando, diante disto, suspenso os prazos e obrigações estabelecidos no art. 23 da LRF

Como medidas de contenção de despesas foram promovidas rescisões de contratos de trabalho, exonerações de servidores comissionados, redução da quantidade de horas extras, retirada de gratificações, entre outras. Entretanto, as medidas adotadas não foram suficientes para reduzir a despesa no quadrimestre ao limite desejado, em razão da estagnação da receita.

O descumprimento do limite da despesa total com pessoal ocorreu no exercício. Pelos dados que constam do relatório, em 2013, a despesa com pessoal estava desenquadrada no 1º quadrimestre, enquadrando-se no 2º quadrimestre e voltou a desenquadrar-se no 3º quadrimestre.

Então haveria dois quadrimestres para voltar a enquadrar-se. Contudo, como o período foi de baixo crescimento do PIB, os prazos de recondução são dobrados, conforme art. 66 da LRF.

Dessa forma, apenas no 1º quadrimestre de 2015 o Poder Executivo deveria reduzir o excesso apurado em 1/3 e o enquadramento deveria ser alcançado somente ao final do 3º quadrimestre de 2015.



Quanto aos pontos relevados destacados, vejamos o que a auditoria registrou e a síntese do argumentos da defesa. Ao final, farei considerações gerais para fins de emissão do parecer prévio.

Com relação à análise da execução orçamentária (item 2.1 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual (subitem 2.1.1).**

A auditoria apontou que foram abertos créditos adicionais em montante superior ao autorizado na lei orçamentária, ressaltando, contudo, que todos foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, sem elevar o valor global do orçamento.

- **O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,82, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,82, resultando em arrecadação bem abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);**
- **O quociente de execução de despesa foi de 0,79, indicando que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi empenhado R\$ 0,79, resultando uma despesa realizada bem abaixo da autorizada, o que demonstra que o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);**
- **Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2).**

Registrou a auditoria que a receita própria representou apenas 1,67% da receita arrecadada.

- **A receita tributária própria por habitante do município foi abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Subitem 2.1.2).**

Para todos estes pontos não foram apresentadas razões de defesa.

Com relação à análise financeira e patrimonial (item 2.2 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1).**

Com relação à liquidez imediata, para um disponível, exceto RPPS, de R\$ 722.290,76, o passivo circulante registrou R\$ 2.387.845,44.

- **Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2).**



Com relação à liquidez corrente, para um ativo circulante, exceto RPPS, de R\$ 1.037.306,39, o passivo circulante registrou R\$ 2.387.845,44, representando um déficit financeiro de R\$ 1.350.539,0

O defendente não produz argumentos específicos relacionados aos dois primeiros itens referenciados. Trata do equilíbrio financeiro ao referenciar o item 7.1 do Relatório de Auditoria, que corresponde ao exame da gestão do regime próprio da previdência e seu equilíbrio financeiro, no que a auditoria não impôs óbices. Neste setor, as críticas da auditoria corresponderam ao item 7.2, referente ao equilíbrio atuarial.

Afirma a defesa que *“resta mais que comprovado a ausência de qualquer prejuízo a auditoria de lavra deste TCE, ao contrário, tal aspecto demonstra que inexistem prejuízos na auditoria e levantamento dos pontos necessários a mesma, só restando talvez assim, se este conselheiro entender, uma falha de natureza formal, incapaz de trazer prejuízos a presente prestação de contas”*.

- **Ausência de instituição de mecanismo para cobrança efetiva da dívida ativa do município (Item 2.2.2).**

O valor da dívida ativa no exercício era de R\$ 356.886,03 e foram recebidos apenas R\$ 7.356,78.

Não houve defesa.

Com relação à análise de consistências das informações prestadas pelo Município (item 2.3 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Inconsistências entre os dados contábeis constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Subitem 2.3);**
- **Ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas (Subitem 2.3);**
- **Não encaminhamento na prestação de contas do demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recursos, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (Subitem 2.3).**

Não houve defesa.

Com relação à Gestão Fiscal (item 4 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2014 e 6º bimestre de 2013 (Subitem 4.1).**

A auditoria aponta que foram entregues com atraso os RREOs referentes ao 6º bimestre de 2013 (8 dias) e ao 1º bimestre de 2014 (34 dias), bem como o RGF referente ao 3º quadrimestre de 2013 (8 dias).

Não houve defesa.



- **Manutenção de 52,45% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1).**

Em seu relatório a auditoria informa que “Do total de 694 servidores da Prefeitura Municipal de Jucati, em dezembro de 2014, 18,73% ocupavam cargos comissionados e 33,72% eram contratados por excepcional interesse público, o que representavam em conjunto um total de 52,45% dos servidores da referida entidade. Os servidores ocupantes de cargos efetivos representavam somente 41,64%”.

As alegações de defesa consistem nos seguintes fundamentos:

Ocorre, que a gestão atual através do defendente realizou concurso público de provas e provas e títulos, o qual encontra-se suspenso, aguardando a decisão deste TCE. Assim, para que não tenha prejuízos e solução de continuidade o atual gestor é obrigado a proceder com a contratação nos moldes que autorizado pela Constituição Federal e pela Lei Municipal .

Com relação aos indicadores da área de educação (item 5.1 do Relatório), foi destacado o seguinte ponto:

- **Incremento do indicador que mede o fracasso escolar no município em 15,19% no exercício de 2014, fato que manteve o município acima da média dos demais municípios de faixa populacional semelhante (Item 5.1.1).**

O indicador de fracasso escolar passou de 15,80 em 2013 para 18,20 em 2014.

Não houve defesa.

Quanto aos indicadores na área de saúde (item 6.2 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **As despesas per capita com Saúde do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.2);**
- **A quantidade de médicos por mil habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se bem abaixo da média da faixa (Subitem 6.2.2).**

Não houve defesa.

Quanto à gestão do RPPS (item 7 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social (Subitem 7.2);**
- **Incremento do déficit atuarial do município, no exercício de 2014, de 103,63% em relação ao exercício anterior.**



Não houve defesa.

Quanto à gestão ambiental (item 8 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Subitem 8.1);**
- **Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Subitem 8.2);**
- **Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Subitem 8.3);**
- **Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4).**

Não houve defesa.

Quanto à transparência pública (item 9 do Relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- **Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);**
- **Não obediência aos prazos para realização das audiências públicas com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Subitem 9.1);**
- **Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações (Subitem 9.2.1);**
- **Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);**
- **Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Pessoal a esta Corte de Contas (Subitem 9.3.2).**

Não houve defesa.

Em uma análise global dos pontos destacados pela auditoria, verifica-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, não são suficientes para motivar a rejeição das contas. São passíveis de determinações.

Os limites de aplicação no ensino e na saúde foram obedecidos. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Houve atrasos na entrega apenas quanto ao RREO do 6º bimestre de 2013 e ao 1º bimestre de 2014 e ao RGF do 3º quadrimestre de 2013 e por poucos dias. Contudo, não houve formalização de processo de gestão fiscal no exercício.

Embora tenham havido atrasos em alguns meses, foram prestadas as informações no sistema SAGRES.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação	Base de Cálculo	Limite	Percentual / Valor	Cumprimento
------	-----------	---------------	-----------------	--------	--------------------	-------------



		Legal		Legal	Aplicado	
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 855.311,16	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	6,72%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	27,51%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	64,89%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	54,91%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	0,00%	15,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	15,09%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Gerson Henrique de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Jucati

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Gerson Henrique de Melo relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jucati



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 857/0b607-6518-4ee8-ad94-d3ee604257a1

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
2. Adotar medidas para restabelecer o limite legal de comprometimento da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Pela ordem Presidente, gostaria de destacar esse e os outros 2 processos também.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO – RELATOR:

São mais 2 semelhantes, também do mesmo exercício, são todos prestações de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio. Jataúba, Jucati e Lajedo.

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Adianto que as mesmas considerações feitas nestes 3 processos vão servir também para discussão de 3 processos da relatoria de Vossa Excelência que são processos também de voto em lista, prestação de contas de governo de Cortês e de Barreiros. Estão com voto em lista, esses processos são eletrônicos.

Bom.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

São realmente semelhantes.



DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

São semelhantes. E fora a questão de mérito, destaco que nesses 5 processos que estou pedindo destaque aqui, todos eles têm um pequeno detalhe que tem sido discutido recentemente pela Casa e foi motivo de modificação no nosso Regimento Interno.

O mais importante para nós aqui é a questão de determinação sob pena de multa. Então, tenho me insurgido na Primeira Câmara, estou levando aqui a discussão novamente, como é a função do Ministério Público provocar esse tipo de discussão, para que a Casa evolua e adote os procedimentos corretos. Acredito que pela natureza de mero instrumento, natureza opinativa da peça, não é adequado colocar determinação sob pena de multa. O nosso Regimento Interno, no artigo 163-D, fala especificamente que no caso de o parecer ser regular, com ressalvas, deve ser demonstrado...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Ontem, nós tivemos uma discussão, nobre Procurador, na sessão administrativa, que talvez lance algumas “luzes” sobre essa sua preocupação. Nós discutimos uma alteração, realmente, do Regimento Interno e se poderíamos em contas de governo do Executivo e que exarasse aqui o parecer prévio a aplicação de multa e a conclusão, ontem, na reunião administrativa, é que a multa deve ser aplicada numa peça bifronte, ou seja, na mesma assentada você terá um parecer prévio e uma outra peça, na mesma assentada, um acórdão com aplicação de multa. As recomendações e determinações ficariam no parecer prévio com ressalva de que é uma parte que não é opinativa, o Tribunal recomendando e determinando. E no acórdão vai constar, ali, a aplicação da multa, como era no passado, nós tínhamos o parecer prévio e a decisão. Então, isso ficou pacificado ontem na reunião administrativa e talvez espanque essa preocupação de Vossa Excelência.

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Então, essas determinações estariam em outro documento?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Não, felizmente foi definido que ficou no próprio corpo do parecer prévio. Mas que ela sim, as determinações e as recomendações, faz parte da função judicante própria do Tribunal e que o restante da peça é remetida à Câmara tão somente para os fins eleitorais. Então, vai se julgar ali, vai se fazer um juízo de valor sobre a elegibilidade e inelegibilidade. E as recomendações e determinações decorrem do artigo 71, da nossa Constituição Federal, que diz que o Tribunal poderá reconduzir as políticas públicas e os atos administrativos para os seus rumos, ou seja, fazer os alertas e fazer as admoestações para que se corrijam falhas e irregularidades. Então, isso decorre da própria Constituição e estará explícito na recomendação e determinação a referência ao artigo 71 da Constituição Federal. Todo o restante da peça, do parecer prévio, logicamente, será objeto de deliberação da Casa Legislativa para fins de eleitorais, de inelegibilidade.

O problema da multa está em um acórdão é porque ela per si é título executivo extrajudicial, com liquidez e certeza. Então, teria que está em uma outra peça, porque respeitaria aquele princípio da CARGA, enfim.

Então, foi isso que foi decidido, talvez tenha lhe ajudado nas suas preocupações.



DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Não, com certeza.

Discordo de um detalhe só, a questão de determinação e recomendação. A determinação, ela tem uma outra força dentro do processo.

No processo que é meramente opinativo, com perdão do trocadilho, seria um conselho, e aqui pelo nosso Regimento Interno diz que ele vai indicar impropriedade constatada para fim de que se tome a medida corretiva.

É bem diferente isso do que está lá estampado no documento meramente opinativo, que é o Tribunal está determinando sob pena de multa.

Então, V.Exa. bem sabe, muito zeloso sempre com a questão terminológica, que aos olhos desse membro do Ministério Público não é adequada a palavra determinação, inclusive, logo a frente sob pena de multa.

Eu acredito que, se mudar esses termos por recomendação e tirar a palavra multa, acho que seria bem mais adequado, porque se está assim recomendando ou seria um mero aconselhamento, como V.Exa. falou, está apontando um caminho a se seguir, apontando como se corrigir, nesse documento.

E no outro sim, já que vai ter um documento para explicitar uma possível multa que acho que é cabível em vários desses processos aqui, principalmente com relação à Lei de Transparência e a questão das informações desconstruídas que, a meu ver, se cabe multa, porque embarçou a fiscalização, também, caberia multa aqui no outro documento.

Esse é o que acho com os erros mais graves que encontram-se em vários desses cinco processos aqui.

Agora peço e pergunto a V.Exa. se na reunião de ontem, que não tive participação, se foi decidido que essa terminologia de determinação sob pena de multa poderia ser adequada, inclusive com o que já está aqui no Regimento Interno, não precisa nem modificar.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Houve uma discussão, ninguém mais zeloso que V.Exa. com relação a esse tópico, essa questão, foi V.Exa. que começou essa discussão aqui na Casa e fomos avançando, chegamos ao ponto de voltar a aplicar as sanções em contas de governo, graças a fustigação de V.Exa., mas gostaria de dizer que o parecer prévio, primeiro é um mero aconselhamento, porque ele vincula dois terços. É um juízo de valor, tudo bem, sob condição, juízo de valor sob condição. Agora o que se entendeu naquele momento é que as determinações da Casa não podem ser “sinos sem badalo”, elas tem que ter uma consequência se forem reiteradas. E o “sino sem badalo” é exatamente julgamento de contas irregulares vindouras e aplicação de sanção.



E se entendeu, também, que dentro daquela peça tem uma parte, embora, esteja no corpo do parecer prévio, é uma parte, repito, tem uma parte que “transita em julgado”, faz a res verdicta, porque é o Tribunal na sua função que é constitucional de ajustar rumos e determinar que se faça aqui, deixe de fazer, de exaurir inclusive medida de urgência para sustar atos e coisas.

E o restante da peça sim, vai servir tão somente para análise da inelegibilidade ou elegibilidade do gestor, como disse, a questão do acórdão é outra questão, porque você vai ter que ter ali o título executivo.

Acho em princípio que é possível, porque tínhamos peças jurisdicionais no passado, por exemplo, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, nós tínhamos ali toda parte que transitava em julgado e uma parte que não transitava em julgado, que é exatamente as recomendações, o encaminhamento para o INSS, quando não se tinha competência naquela época. Aquilo eram meras recomendações, não transitava em julgado.

Então, o parecer prévio tem uma parte, lógico que não vai gerar a coisa tida como verdadeira. A outra parte sim, é a função do Tribunal, está ali determinar, recomendar e se se repetir, aí sim vai haver uma aplicação de multa no acórdão, que vai vir na outra prestação de contas, que era uma preocupação de V.Exa.. , que acho que essa forma de se fazer, até por conta do que o Supremo já decidiu, é uma forma de reafirmarmos o posicionamento de que nós temos um eido muito próprio de competências indevassáveis pela Câmara Municipal, é o que acho por hora, mas a preocupação de V. Exa. pode ser levada a uma reunião administrativa para que Vossa Excelência possa externar isso e a gente volte a conversar sobre essa questão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO:

O voto se encontra em lista e o encaminhamento é pela aprovação, com ressalvas, e com determinações sob pena de multa e acompanho aqui as considerações do Conselheiro Dirceu Rodolfo em relação a essa possibilidade.

Em relação à aplicação da multa poderia até alguns apontamentos que foram feitos serem passíveis de aplicação de multa, mas como se trata do exercício de 2014, no qual vários pareceres prévios foram emitidos sem que tenha havido a aplicação de multa até o presente momento, considero que não devemos aplicar multa em relação especificamente ao exercício de 2014 por conta da coerência dos julgados, diante de vários julgados já do exercício de 2014, e passemos a fazê-lo do exercício de 2015 em diante até porque o Regimento foi alterado recentemente, em julho, quando já havia várias contas julgadas.

É esse o encaminhamento de Jataúba e também dos demais que são processos, realmente, semelhantes.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Só queria exatamente, já que meus votos também são nessa linha, dizer que a diferença da forma de trazer a julgamento que estou fazendo é abrindo aquelas auditorias especiais que nós achamos que era o momento de se aplicar multa. Então, também para o futuro, para as contas de 2015, farei dessa forma até porque foi decidido isso numa reunião administrativa na data de ontem. Então, continuo abrindo as auditorias especiais e aplicando a multa, se for o caso, naquele momento.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator